Comunicado nº 39/2018 **Brasília, 24 de maio de 2018**

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2018

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Orientação nº 34, sobre atuação em região de fronteira, é aprovada

A Câmara aprovou Orientação aos membros com atuação na área Criminal, sob sua coordenação e lotados em regiões de fronteira, referente a relação com autoridades de fronteira dos países vizinhos.
A proposta de Orientação foi encaminhada à 2ª Câmara pelo Grupo de Apoio sobre Criminalidade em Regiões de Fronteira - GAFRON e foi objeto de apreciação pela Secretaria de Cooperação Internacional. A medida tem por objetivo proporcionar o aprimoramento da atuação do MPF no enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Veja a íntegra das Orientações aqui.

Reunião sobre Contrabando e Descaminho é realizada no mês de maio

A Câmara realizou nos dias 17 e 18 de maio, na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em Porto Alegre (RS), reunião de trabalho para fortalecer o combate ao contrabando e ao descaminho na fronteira do Brasil com o Uruguai e o Paraguai. A reunião contou com a participação de cerca de 20 membros com lotação em regiões estratégicas para o enfrentamento a esses crimes. Também estiveram presentes o Secretário de Cooperação Internacional Adjunto e representantes da Receita Federal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras.

Veja aqui todo o material da reunião, incluindo as apresentações.

2ª Câmara realizará reunião de trabalho sobre fraudes previdenciárias: benefícios urbanos, rurais e assistenciais

Nos dias 7 e 8 de junho de 2018, a Câmara realizará na PPR da 5ª Região a reunião de trabalho sobre fraudes previdenciárias. A reunião contará com a participação dos Coordenadores Criminais das seguintes unidades da 5ª Região e representantes da 1ª e 2ª Região. Também estarão presentes os representantes o Coordenador-Geral de Polícia Fazendária da Polícia Federal, o Diretor de Benefícios do INSS e o Coordenador de Inteligência do Ministério da Previdência.

Mais informações sobre a reunião serão disponibilizadas na página da 2ª Câmara.

Veja aqui a ATA da 150ª Sessão de Coordenação, de 7 de maio de 2018.

DESTAQUES DA REVISÃO

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

NOTÍCIA DE FATO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA FALSIFICADA. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). FALSIDADE ATESTADA PELOS DETENTORES DA MARCA. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 334-A DO CP E DO ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/1996, EM CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. POSSIBLIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 183.

1. Notícia de Fato autuada após o envio de RFFP, noticiando a apreensão de 722 peças de vestuário contrafeitas, sem documentação que comprove a regular importação, pela investigada. O total de tributos iludidos, com base no valor avaliado das mercadorias apreendidas em uma hipotética importação, foi estimado em R$ 13.295,50

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando aplicável o princípio da insignificância quanto ao crime previsto no art. 334. Por outro lado, ressaltou que eventual crime contra a propriedade industrial/marca é de ação de iniciativa privada, consoante o art. 199 da Lei n° 9.279/96.

3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que as mercadorias contrafeitas são vestuários contrafeitos, de introdução proibida, tratando-se portanto de crime de contrabando.

4. Verifica-se que, no caso, a perícia realizada pela detentora da marca afirma de forma categórica que o produto foi objeto de contrafação, ou seja, tratam-se de mercadorias falsificadas.

5. Dessa forma, sendo as mercadorias apreendidas contrafeitas, cuja importação é vedada pela legislação pátria, o investigado se sujeita à pena do crime de contrabando, afastando, por consequência, o entendimento ministerial de que seria aplicável à conduta o princípio da insignificância.

6. Ressalta-se ainda que, tendo sido confirmada a falsidade das mercadorias, também resta caracterizado, em concurso formal com o crime de contrabando, o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96, de ação penal privada. Isso porque em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando.

7. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

8. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano.

9. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual se mostra importante a ciência dos interessados.

10. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Número: JF-SOR-0008170-46.2017.4.03.6110-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 3335/2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA, EM TESE, FALSIFICADA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. CRIME DE CONTRABANDO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. SÚMULA Nº 122 DO STJ. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MEIO. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado após o envio de RFFP, noticiando a apreensão de carga contendo milhares de itens - tais quais bonés, óculos, fones de ouvido, camisas de times de futebol e relógios - com indícios de contrafação, perfazendo o montante de tributos federais iludidos o valor de R$ 10.039.318,90 (dez milhões trinta e nove mil trezentos e dezoito reais e noventa centavos).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a conduta amolda-se, em tese, à prática do crime contra a propriedade industrial, especificamente contra as marcas, subsumindo-se ao tipo penal descrito no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, cuja persecução penal se dá mediante queixa-crime. Sustenta, ainda, que referida infração penal não é de competência da Justiça Federal.

3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, entendendo que "a entrada no país de mercadoria contrafeita causa prejuízo à ordem pública e ao mercado interno, dois dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal do art. 334 do Código Penal", destacando, ainda, que os dados emitidos pelo transportador referem-se a fatos não verdadeiros, o que caracteriza a prática do crime descrito no art. 299 do CP, além da existência de ofensa à marca imitada, o que configura, em tese, o delito previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96.

4. Com efeito, confirmada a falsidade das mercadorias no caso concreto - após análise e emissão dos respectivos laudos de autenticidade que atestam a contrafação dos produtos examinados ", resta também caracterizado, em concurso formal com o crime de contrabando, o crime previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorram da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando, devendo ser aplicado o disposto no enunciado da Súmula nº 122 do STJ, verbis: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

5. No tocante ao crime tipificado no art. 299 do CP, cumpre salientar que a declaração falsa não pode ser considerada de maneira autônoma, uma vez que constituiu etapa anterior à realização do crime de contrabando, sendo assim crime meio, o qual é absorvido pelo delito fim, com base no princípio da consunção.

6. Por fim, importa registrar que, no caso, não é admitida a proposta de acordo de não-persecução penal - nos termos da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe que nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. Isso porque o dano causado supera a importância de vinte salários mínimos, valor utilizado como parâmetro para admissão da proposta, consoante preconiza o art. 18, § 1º, II, do normativo.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JF-SAN-PIMP-0009604-25.2016.4.03.6104

Veja aqui a íntegra do voto nº 3327/2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA, EM TESE, FALSIFICADA. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. CRIME DE CONTRABANDO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. FALSIDADE NÃO ATESTADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 183. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado após o envio de RFFP, noticiando a apreensão de peças de vestuário com indícios de contrafação em poder de particular.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando aplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez estimado o valor dos tributos federais iludidos em R$ 3.320,40 (três mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos).

3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por entender que a conduta configura, em tese, crime de contrabando, razão por que não incide o princípio da insignificância.

4. Embora a Receita Federal tenha apontado que as peças importadas pelo investigado possuem indícios de contrafação, não foram realizadas diligências mínimas capazes de atestar a falsidade das mercadorias, fato que impede, neste momento, de tipificar corretamente a conduta do investigado.

5. Isso porque caso sejam mercadorias contrafeitas, cuja importação é vedada pela legislação pátria, o investigado estará sujeito à pena do crime de contrabando, afastando, por consequência, o entendimento ministerial de que seria aplicável à conduta o princípio da insignificância.

6. Ressalta-se, ainda, que, confirmada a falsidade das mercadorias, também restará caracterizado, em concurso formal com o crime de contrabando, o crime previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, de ação penal privada. Em que pese ambos os crimes decorram da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando.

7. Restando confirmada a prática do crime de contrabando, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

8. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano.

9. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual mostra-se necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Número: JF-SOR-0000114-87.2018.4.03.6110-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 3325/2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EM TESE FALSIFICADA. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL, SEM PREJUÍZO DO ARTIGO 190, I DA LEI Nº 9.279/1996. CONCURSO FORMAL. FALSIDADE NÃO ATESTADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 181 DO CNPM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 183. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado após o envio de RFFP noticiando a apreensão de peças de vestuário com indícios de contrafação em poder de particular.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando aplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que "os tributos, pelo valor das mercadorias (R$ 12.741,99), quantidade apreendida, experiência e parâmetro em outros casos concretos, deve ficar bem abaixo do valor considerado pequeno (R$ 20.000,00) para o Executivo, consoante Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012".Em relação à possível prática do crime previsto no art. 9.279/96, tendo em vista a suspeita em relação à contrafação das mercadorias, requereu o arquivamento considerando tratar-se o crime de ação penal de iniciativa privada, sem que, até o momento, se tenha notícia de representação dos interessados

3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao caso, ressaltando a necessidade de realização de perícia no vestuário para verificar a questão da contrafação.

4. Embora a Receita Federal tenha apontado que as peças importadas pelo investigado possuem indícios de contrafação, não foram realizadas diligências mínimas capazes de atestar a falsidade das mercadorias, fato que impede, neste momento, tipificar corretamente a conduta do investigado.

5. Isso porque, caso sejam mercadorias contrafeitas, cuja importação é vedada pela legislação pátria, o investigado estará sujeito à pena do crime de contrabando, afastando, por consequência, o entendimento ministerial de que seria aplicável à conduta o princípio da insignificância.

6. Ressalta-se, ainda, que, confirmada a falsidade das mercadorias, também restará caracterizado, em concurso formal com o crime de contrabando, o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. crime de ação penal privada. Isso porque em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando.

7. Restando confirmada a prática do crime de contrabando, importante registrar a edição da Resolução n. 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 8. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano.

9. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual mostra-se necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos.

10. Prosseguimento das investigações.

Número: JF-SOR-0008197-29.2017.4.03.6110-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 3265/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista que o investigado teria postado uma encomenda contendo substância com características assemelhadas a cocaína, no dia 13/04/2017, em uma agência dos Correios situada em Barueri/SP, para destinatário com endereço na Holanda.
2. O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Osasco/SP, que abrange o município de Barueri/SP, manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor da PR/SP, considerando que a apreensão da droga ocorreu em São Paulo/SP.
3. Remetidos os autos à PR/SP, a il. Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que, no caso, a atribuição é do local onde a droga é postada, conforme Enunciado nº 56 da 2ª CCR e jurisprudência do STJ.
4. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o Enunciado n° 56, verbis: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior".
5. Esse, também, é o entendimento do STJ, Terceira Seção: CC 145.041/SP, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; CC 146.393/SP, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016.
6. Fixação da atribuição da PRM - Osasco/SP (suscitado) para prosseguir na investigação criminal, visto que a postagem ocorreu em Barueri/SP.

Número: PR/SP-3428.2018.000103-0-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3219/2018

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO.

1. Cuida-se de Ação Penal em fase de apelação. A Procuradora Regional da República oficiante na PRR da 3ª Região requereu nos autos a intimação do defensor de um dos réus para oferta de seu recurso de apelação e dos demais defensores dos apenados para apresentação de suas razões recursais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal atuante em 1º grau para oferecimento das respectivas contrarrazões.

2. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que aquela Procuradoria da Republica já fora anteriormente instada a replicar os apelos, tendo se manifestado fundamentadamente - inclusive citando precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - no sentido de que, quando as razões recursais são veiculadas diretamente na 2ª instância, cabe à Procuradoria Regional da República oferecer as correspondentes contrarrazões.

3. Conforme bem asseverado pelo Procurador da República suscitante, a atribuição para oficiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF oficiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93.

4. De fato, com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet para oficiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados.

5. Ao que se tem nos autos, os acusados se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, sequer possui embasamento legal.

6. Precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018; Procedimento n° 1.00.000.016699/2015-69, Voto n° 3478/2016, 647ª Sessão de Revisão, de 23/05/2016; Procedimento nº 1.00.000.013859/2014-37, Voto n° 6399/2015, 630ª Sessão de Revisão, de 05/10/2015; todos unânimes.

7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Número: TRF3-ACR-0008967-81.2009.4.03.6181

Veja aqui a íntegra do voto nº 3382/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). CRIMES CONEXOS. O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE CRIMES OU PELA PREVENÇÃO (ART. 78, II, B, DO CPP). FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRM-IMPERATRIZ/MA (SUSCITADA).

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, em razão do uso de passaporte ideologicamente falso no aeroporto de Guarulhos/SP.

2. Realizadas diligências, restou apurado que o investigado, após ter sido inadimitido por duas vezes na europa, teria falsificado sua certidão de nascimento para emissão de RG ideologicamente falso, com posterior uso do RG falso perante a Polícia Federal para obtenção de passaporte, sendo tais crimes cometidos no Estado do Maranhão. Após tais fatos, o investigado teria utilizado o passaporte falso no aeroporto de Guarulhos/SP e viajado para a Holanda.

3. O Procurador da República oficiante na PRM - Imperatriz/MA (ora suscitado) entendeu que a possível sequencia delitiva teve como fim o uso de passaporte ideologicamente falso perante autoridades migratórias do aeroporto de Guarulhos, tendo o crime de uso de documento falso se consumado ali, e remeteu os autos à PRM - Guarulhos/SP.

4. O Procurador da República oficiante na PRM - Guarulhos/SP (ora suscitante), por sua vez, considerou que há indícios graves da prática dos crimes de uso de documentos públicos falsos e falsidade ideológica perante a Polícia Federal de Imperatriz/MA, sendo a competência para o julgamento de crimes conexos da Justiça Federal em Imperatriz/MA, à luz do que dispõe o art. 78, II, b do CPP. Ainda, consignou que o posterior uso do passaporte no aeroporto de Guarulhos seria post factum impunível, frente a realização das outras condutas em Imperatriz/MA.

5. Tratando-se do crime de uso de passaporte falso, a competência para processar e julgar o crime é do lugar onde o delito se consumou (Súmula nº 200 do STJ).

6. Entretanto, os elementos dos autos indicam o cometimento de diversos crimes conexos realizados em locais diferentes pela mesma pessoa, quais sejam: falsidade em emitir certidão de nascimento falsa (CP, art. 297); uso de certidão de nascimento falsa para obtenção de novo RG ideologicamente falso (CP, art. 304); uso de documento ideologicamente falso (RG) para obtenção de passaporte ideologicamente falso (CP, art. 304) e uso de passaporte ideologicamente falso perante autoridades migratórias no aeroporto de Guarulhos (CP, art. 304).

7. Nessa esteira, havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, "b" e "c" e 83 do CPP.

8. In casu, há indícios de que o maior número de infrações teria ocorrido no Estado do Maranhão, além deste também ter sido o primeiro a dar início às investigações (prevenção), sendo atribuição da Procuradoria no Município de Imperatriz/MA prosseguir na persecução penal.

9. Ademais, o IPL deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. No caso, verifica-se que a maior parte das infrações se deram no Estado do Maranhão.

10. Atribuição da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA (suscitada).

Número: PRM/GRU-3415.2018.000043-2-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3455/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, 3º), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP. ART. 313-A) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). CONEXÃO (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). PREPONDERÂNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão da suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

2. No decorrer das investigações restou evidenciado que o benefício em questão é apenas mais um dentre centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta por quadrilha composta por ex-servidora do INSS e outros.

3. A Procuradora da República oficiante em Juiz de Fora/MG promoveu o declínio de atribuições à PRM-Manhuaçu/MG, considerando que "o tipo penal possivelmente caracterizado nos autos (CP, art. 171, §3º) possui natureza jurídica de crime material instantâneo, consumando-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. Tendo o primeiro saque, momento do efetivo percebimento da vantagem econômica e, por tanto, de consumação do delito, sido realizado na cidade de Pirapetinga/MG, a atribuição para processamento do presente feito é da Procuradoria da República no Município de Manhuaçu".

4. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM-Manhuaçu/MG, suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo, em síntese, que: a) a beneficiária sabia da condição de servidora do INSS da integrante da quadrilha e consentiu com a inserção de dados falsos no sistema, praticando, assim, o delito do art. 313-A do CP, na forma do art. 29 do CP; b) não estando a circunstância abrangida pelo seu dolo, praticou crime menos grave (art. 29, §2º), consistente no crime do art. 171, §3º, do CP, em concurso com os delitos praticados pelos demais integrantes da quadrilha; c) em qualquer das duas hipóteses, a atribuição seria da PRM-Juiz de Fora: na primeira, porque o delito do art. 313-A do CP, crime mais grave, consumou-se em Além Paraíba, onde situada a agência em que inseridas as informações falsas; na segunda, pela regra de conexão dos arts. 76, I, e 78, II, "a", do CPP.

5. Embora o inquérito policial tenha sido inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha já conhecida na região.

6. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, quais sejam, arts. 313, 313-A e 317.

7. Havendo conexão probatória entre as condutas ora em análise (CPP, art. 76, I), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "a", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave.

8. Verifica-se que o estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), com a aplicação da causa de aumento de 1/3, possui pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquanto o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (313-A) é apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

9. Atribuição do suscitado.

Número: DPF/JFA-00442/2017-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3385/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (ART. 2º, §1º, DA LEI 8.176/91). EMPRESA ADQUIRENTE DO METAL SEDIADA NO MATO GROSSO. INVESTIGAÇÃO FACILITADA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Inquérito Policial instaurado para aprofundar as investigações em relação aos fatos investigados no bojo do inquérito nº 123/2015, instaurado para apurar o comércio irregular de ouro.

2. Após a prisão de dois mercantes de ouro, em Vilhena-RO, restou evidenciada a participação de proprietários de empresa de metais preciosos sediada no Mato Grosso, reais adquirentes da mercadoria.

3. Ulterior condenação dos mercantes presos em flagrante e extração de cópias para o prosseguimento do feito em relação aos proprietários da referida empresa.

4. O Procurador da República oficiante na PRM-Vilhena/RO, considerando tratar-se de receptação qualificada, promoveu o declínio de atribuições à PR/MT, considerando que não se justificaria a competência do juízo da Subseção Judiciária de Vilhena/RO para processar os proprietários de empresa sediada em Várzea Grande/MT, uma vez que, consoante preconiza a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça "a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado". Ressaltou também a suspeita de que a empresa sediada no Mato Grosso constitua uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de metais preciosos.

5. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante na PR/MT suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo, em síntese, que: a) a prisão em flagrante dos mercadores fixou a competência do delito de usurpação perpetrado por estes e pelos sócios/administradores da empresa, tendo em vista que o crime previsto no §1º do art. 2º da Lei 8.176/91 se consumou na modalidade "transportar", no município de Vilhena/RO; b) a receptação imputada pelo Procurador da República suscitado constituiria post factum impunível, por terem sido os mesmos agentes responsáveis, também, pelo crime antecedente, de usurpação e c) a atividade de comercialização ilegal de ouro pela empresa foi alvo de ação penal e está em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do MT.

6. O cerne da questão jurídica apresentada consiste em definir se os representantes da empresa teriam praticado o crime de receptação qualificada, conforme aduz o Procurador da República suscitado, ou se teriam praticado o crime de usurpação de patrimônio público, na modalidade "transportar", conforme pretende a Procuradora da República suscitante. 7. Verifica-se que, segundo depoimento prestado pelos réus condenados pela aquisição e transporte do ouro, os proprietários da referida empresa seriam os compradores e destinatários finais da mercadoria. Ou seja, embora os investigados tenham fornecido valores para que os sentenciados adquirissem e transportassem o ouro, a real intenção dos aqui investigados era a aquisição do metal, independentemente da forma que se daria a entrega.

8. Tal fato se amolda à figura penal prevista no § 1° do art. 2°, da Lei n° 8.176, de 8.02.1991, na modalidade "adquirir", que, segundo a jurisprudência, prevalece sobre o crime de receptação qualificada, em razão do princípio da especialidade (Acórdão 00041657620024014100, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 20/02/2015).

9. A investigação/persecução será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado, sendo certo que a manutenção das apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade.

10. Embora a Procuradora da República suscitante tenha informado que tramita perante a Justiça Federal do Mato Grosso ação penal contra os proprietários da empresa em relação à comercialização ilegal de metais preciosos, constata-se da consulta processual no sítio do TRF-1ª Região, que os proprietários da empresa foram condenados por fatos semelhantes ao ora em análise, porém em relação a pessoas diversas.

11. Conforme informado no próprio relatório policial, a empresa é conhecida pela prática reiterada de atos de exploração, aquisição e venda de metais preciosos, fato que só reforça a necessidade do presente feito tramitar no local em que a empresa é sediada, visando a celeridade na elucidação dos fatos e possível descoberta de Organização Criminosa voltada para esse fim.

12. Atribuição da Procuradora da República suscitante.

Número: DPF/VIL-0132/2016-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3420/2018

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 40 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORIENTAÇÃO Nº 25 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 40 (quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira.
2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições considerando que a apreensão de cigarros de procedência estrangeira e/ou sem registro nos órgãos competentes não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, o que somente ocorreria na hipótese de prova cabal da transnacionalidade da conduta.
3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal.
4. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual".
5. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas".
6. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros.
7. Não acolhimento da promoção de declínio de atribuições e recebimento como promoção de arquivamento.
8. Segundo relatado nos autos, foram apreendidos 40 (quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado.
9. Incidência da Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, que autoriza o "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal".
10. Homologação do arquivamento.

Número: 1.33.003.000176/2018-72 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 3291/2018

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 5 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORIENTAÇÃO Nº 25 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de 5 (cinco) maços de cigarro de origem estrangeira.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições considerando que a apreensão de cigarros de procedência estrangeira e/ou sem registro nos órgãos competentes não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, o que somente ocorreria na hipótese de prova cabal da transnacionalidade da conduta.

3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal.

4. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual".

5. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas".

6. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros.

7. Não acolhimento da promoção de declínio de atribuições e recebimento como promoção de arquivamento.

8. Segundo relatado nos autos, foram apreendidos 5 (cinco) maços de cigarro de origem estrangeira e não consta notícia de reiteração específica da conduta por parte do investigado.

9. Incidência da Orientação nº 25 desta 2ª CCR, de 18/04/2016, que autoriza o "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal".

10. Homologação do arquivamento.

Número: 1.34.015.000259/2018-95

Veja aqui a íntegra do voto nº 3293/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO (ART. 20, LEI. 7.716/89). COMENTÁRIO DE CUNHO RACISTA FEITO POR JORNALISTA. CONDUTA OCORREU NOS ESTADOS UNIDOS. VÍDEO GRAVADO POR TERCEIRO E DIVULGADO NA INTERNET. MPF: AUSÊNCIA DE DUPLA TIPICIDADE. ARQUIVAMENTO POR INAPLICABILIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, II, b e §2º, ALÍNEA "B"). REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESENTE A DUPLA TIPICIDADE E DEMAIS REQUISITOS. TRATADO APLICÁVEL À CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo (art. 20 da Lei n. 7.716/89) praticado, em tese, por jornalista brasileiro que fez comentário "É coisa de preto!", referindo-se ao barulho no local, com entrevistado/comentarista que se encontrava ao seu lado, minutos antes de iniciar-se transmissão ao vivo, em rede de televisão.

2. Foi gravado um vídeo da conduta noticiada por um terceiro, sendo feita a divulgação via internet, sendo tal comentário proferido em Washington, durante a cobertura ao vivo das eleições presidenciais daquele país no ano de 2016, minutos antes de o jornalista "entrar" em transmissão ao vivo em programa televisivo exibido no Brasil. A conduta foi praticada, portanto, nos Estados Unidos da América.

3. O vídeo ganhou repercussão internacional, tendo em vista que foi divulgado na rede mundial de computadores por terceira pessoa, estranha aos fatos, que gravou o episódio com o emprego de seu celular.

4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, como a conduta foi praticada por um brasileiro nos Estados Unidos, a situação reger-se-ia pelo art. 7º, II, b e § 2º, alínea b, do CP, que trata da extraterritorialidade condicionada. Assim, alega que não estaria presente o requisito da "dupla tipicidade", uma vez que "(...) nos Estados Unidos da América, não obstante o histórico de um odioso racismo e de segregação racial, vige uniformidade de entendimento no sentido de não se punir a exteriorização de ideias preconceituosas, discriminatórias ou racistas, uma vez que a 1ª Emenda Constitucional, de 1791, estatuiu no seguinte sentido: 'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos, ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos'. Por sua vez, a 14ª Emenda impede que a legislação dos Estados-membros venham a coibir o exercício pleno de tais direitos. (") Com efeito, desconhece-se que a exteriorização de ideias preconceituosas seja considerada crime nos Estado Unidos da América, de modo que não se pode afirmar estra presente o requisito da dupla tipicidade penal para aplicação da extraterritorialidade conforme disposto no artigo 7º, §2º, alínea 'b', CP."

5. O fundamento adotado na origem não traduz efetivamente a realidade criminal americana em relação ao delito de racismo, de modo a permitir a interpretação pela ausência de dupla tipicidade. O racismo é, sim, criminalizado naquele País, principalmente após a promulgação do Ato de Direitos Civis de 1964 que coibiu atos de segregação racial.

6. A Suprema Corte norte-americana tem-se posicionado em diversos casos concretos sobre a relação entre liberdade de expressão e o discurso de ódio, decidindo, à luz da Primeira Emenda e de outras fontes do Direito, sobre os efeitos da proteção daquele que profere opiniões ofensivas, bem como do outro indivíduo ou grupo social que se torna vítima dessas manifestações. 7. A conduta sob análise, teoricamente, poderia não ser compreendida nos Estados Unidos como ilegal em si, visto que, naquele País os órgãos de persecução vinculam-se ao exame de outros aspectos para a caracterização do contexto racista, como violência, intencionalidade, probabilidade e iminência da existência de um ato ilegal.

8. Contudo, isso não afasta o requisito da dupla tipicidade. O fato de a legislação norte-americana utilizar critérios diferentes daqueles aplicados pela lei brasileira, para caracterizar a prática do delito de racismo, não significa que a conduta não seja criminalizada nos EUA. A exteriorização de ideias preconceituosas é crime naquele País, vez que um discurso racista pode vir a incitar a violência iminente contra um grupo ou contra um indivíduo, podendo ser razoavelmente interpretado como ameça imediata de causar danos, assim como no Brasil.

9. Superada tal questão, tem-se como presente a concomitância dos requisitos do art. 7º, II, b e seu §2º, do CP, que trata da aplicação da lei brasileira ao crime cometido por brasileiro no exterior: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

10. No tocante à questão da transnacionalidade da conduta, importante esclarecer que, na presente situação, a internet não foi utilizada como meio de propagar ou incitar a prática criminosa, mas foi o instrumento por meio do qual o terceiro disseminou a conduta do agente. A repercussão foi internacional, visto que o vídeo foi publicado no "YouTube", acessível, pois, por qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo.

11. O autor do fato é brasileiro, e há tratado aplicável à conduta em tela (alínea "a"), qual seja a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto 65.810/1969, que atualmente tem 178 estados-partes. Logo, há jurisdição extraterritorial do Brasil, ou seja, a lei penal brasileira pode ser aplicada ao crime cometido no exterior pelo representado.

12. A competência ratione materiae para processar e julgar o crime de racismo praticado por brasileiro no exterior é federal, tendo em vista que a competência da jurisdição federal se dá pela presença concomitante da transnacionalidade do delito e da assunção de compromisso internacional de repressão, constante de tratados ou convenções internacionais, nos termos do art. 109, V, da CF/88 (CC 132.984/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/02/2015).

13. No caso concreto, trata-se de comentário que merece reprovação social, ante a carga de desprezo e preconceito racial que nele se verifica, configurando, ao menos em tese, o tipo penal previsto no art. 20 da Lei n° 7.716/89.

14. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.30.001.004859/2017-40

Veja aqui a íntegra do voto nº 3075/2018

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 298 E 299). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C A LC, ART. 62, IV). ESTAGIÁRIO ASSINAVA PETIÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBCRITAS POR ADVOGADO. CONDUTA PRATICADA EM 13 PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 298 e 299, ambos do Código Penal, tendo em vista a conduta de estagiário de direito que subscreveu diversas petições iniciais e outros documentos, apondo sua assinatura nos respectivos, no lugar da assinatura da advogada, também investigada junto com outro causídico, dos quais era auxiliar. O fato ocorreu em cerca de 13 (treze) processos que tramitavam em 3 (três) Vara Federais de Sorocaba/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o estagiário não agiu de má-fé, visto que não tentou falsificar a assinatura da advogada, tendo subscrito os documentos com sua própria assinatura, não tentando se passar por ela, já que a advogada havia se esquecido de assinar as petições. Pontuou, ainda, que os conteúdos de todos os documentos foram ratificados pela advogada.

3. O Juízo Federal discordou do entendimento do MPF, ressaltando, entre outros argumentos, que, ao menos entre agosto e dezembro de 2015, o estagiário assinou petições no lugar da advogada em, no mínimo, treze processos, tendo assinado nada menos do que onze petições iniciais, sem capacidade postulatória.

4. No presente caso, mesmo que o investigado não tenha tentado falsificar a assinatura da advogada, uma vez que apôs sua própria nos documentos, estagiários não podem assinar peças processuais de forma isolada (Lei n. 8.906/94, art. 1º e 3º, §2º, cumulado com art. 29 do Regulamento Geral da OAB), ainda mais estando expresso o nome da advogada nas peças.

5. Além disso, há um ponto agravante. É que, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o investigado está inscrito como estagiário na OAB/SP desde 25/09/2015. Assim, em princípio, assinou diversas peças processuais sem estar inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil como estagiário.

6. O largo período de tempo em que ocorreram os fatos - aproximadamente 5 (cinco) meses ", e o número de vezes em que a conduta se repetiu, afastam a tese de equívoco ou ausência de má-fé.

7. Consta dos autos, também, que o investigado, além de petições intercorrentes e petições iniciais, chegou a assinar em nome da advogada, pelo menos, dois contratos de prestação de serviços de advocacia celebrados com duas pessoas.

8. Por fim, em relação a dois processos - um que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e outro perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP -, considerando o número de petições assinadas pelo investigado, percebe-se que praticamente estava dando andamento ao feito sozinho, atuando como se fosse o advogado da causa, sem capacidade postulatória, conforme observado pelo Juiz Federal.

9. Voto pela rejeição do arquivamento, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JF-SOR-0000377-22.2018.4.03.6110-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3310/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PREMATURIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO FEITO SOB À LUZ DA LEI DE CRIMES CONTRA O SFN (LEI N° 7.492/86). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPE E DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo Município de Posse/GO em desfavor de ex-prefeito, em razão de suposta falta de repasses ao Fundo de Previdência Próprio dos Servidores.
2. Consta dos autos que, na gestão do representado, o município deixou de repassar ao referido fundo os valores das contribuições previdenciárias patronais, bem assim daquelas descontadas das folhas de pagamento dos servidores/empregados públicos, gerando uma dívida em valor superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem as atualizações legais.
3. A Promotoria de Justiça de Posse/GO determinou a remessa dos autos à PRM - Luziânia/GO, por entender que "o suposto crime praticado atinge bem jurídico de interesse da União, sendo - portanto - de competência da Justiça Federal".
4. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, ao discordar do declínio promovido pelo MPE, suscitou conflito negativo de atribuições, por considerar que a irregularidade mencionada não constitui lesão a bens, serviços ou interesses da União. Ressaltou que a entidade lesada é um Fundo de Previdência Próprio de Servidores Públicos Municipais, de modo que a suposta apropriação indébita foi perpetrada unicamente em seu desfavor, não havendo que se cogitar em ofensa ao INSS e ao RGPS.
5. Declínio prematuro.
6. Inicialmente, observe-se que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ao responder a consulta formulada nos autos do Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86 (142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017).
7. Além disso, ressalte-se que, apesar de o Município de Posse/GO possuir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo o último emitido em 23/01/2018 e válido até 22/07/20181, o Ministério da Previdência Social - MPS informou, em 19/09/2014, que, à época, foi realizado procedimento fiscalizatório in loco, abrangendo as competências 11/2008 a 10/2013, findo o qual foi concluído pela manutenção da irregularidade no critério "Caráter contributivo (repasse) - Decisão Administrativa", com o que o ente em comento estaria impedido de emitir o CRP, sofrendo as restrições daí decorrentes.
8. Necessidade de realização de diligências e análise do feito à luz da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), sem o que o declínio é prematuro.
9. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, inexistindo, portanto, conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal.

Número: 1.18.002.000178/2017-05

Veja aqui a íntegra do voto nº 3391/2018

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira que estava sendo transportada em caminhão conduzido pelo investigado quando da abordagem realizada por policiais militares na altura do Km 181 da rodovia SP-421, na região do município de Iepê/SP. MPF: Pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na operação de internalização de cigarros no território brasileiro. Indeferimento da pretensão pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP por considerar que o crime de contrabando é da competência da Justiça Federal pela simples contatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-PPR-0008195-53.2017.4.03.6112-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3263/2018

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º, III e IV), tendo em vista a apreensão de 1.982 (mil, novescentos e oitenta e dois) óculos de sol e armações para óculos de várias marcas e modelos, sem documentos que comprovassem sua regular entrada no território nacional. MPF: Pedido de declínio de atribuição fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na operação de internalização dos produtos no território brasileiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). No crime de descaminho não tem relevância a circunstância da internalização da mercadoria, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566--89.2016.4.04.7015m 694ª Sessão de Revisão, de 23/10;2017; Procedimento nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: PRM/SJR-3409.2017.000203-1-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 3559/2018

Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia de que associação estaria desenvolvendo atividades tipicamente securitárias, sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O il. Procurador da República oficiante entendeu que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro e, após, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual para análise de eventual ocorrência de crime de estelionato entre particulares. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Constam dos autos informações no sentido de que a entidade investigada oferecia "proteção" veicular, na qual estaria incluído guincho, cobertura de danos diversos, carro reserva durante 72 horas, R$ 25.000,00 de danos causados a terceiros, bem como pagamento de 85% do valor constante na tabela FIPE nos casos de sinistros que causem perda total do veículo, sendo que a contratação do serviço seria efetuada de maneira on-line, não havendo formulários. Elementos que, ao menos em tese, caracterizam o contrato de seguro, nos termos do art. 757 do Código Civil. Possível prática do crime descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Ademais, o CIMPF adotou entendimento semelhante nos autos do Procedimento nº 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, no dia 14/03/2018. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.
Número: 1.17.000.000927/2017-43
Veja aqui a íntegra do voto nº 3595/2018

Inquérito Policial. Suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/96, art. 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Possíveis irregularidades no Fundo Previdenciário do Município de São João do Manhuaçu, consistente na má gestão do fundo. Promoção de declínio de atribuições sob o fundamento de que a conduta não caracterizaria crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal, uma vez que a referida fundação seria uma autarquia que administra recursos próprios e, dessa forma, não pode ser equiparada a instituição financeira. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao responder a consulta formulada nos autos do Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que "as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, conforme acima exposto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86" (142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017). Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: 1.22.020.000272/2017-13
Veja aqui a íntegra do voto nº 3541/2018

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 361

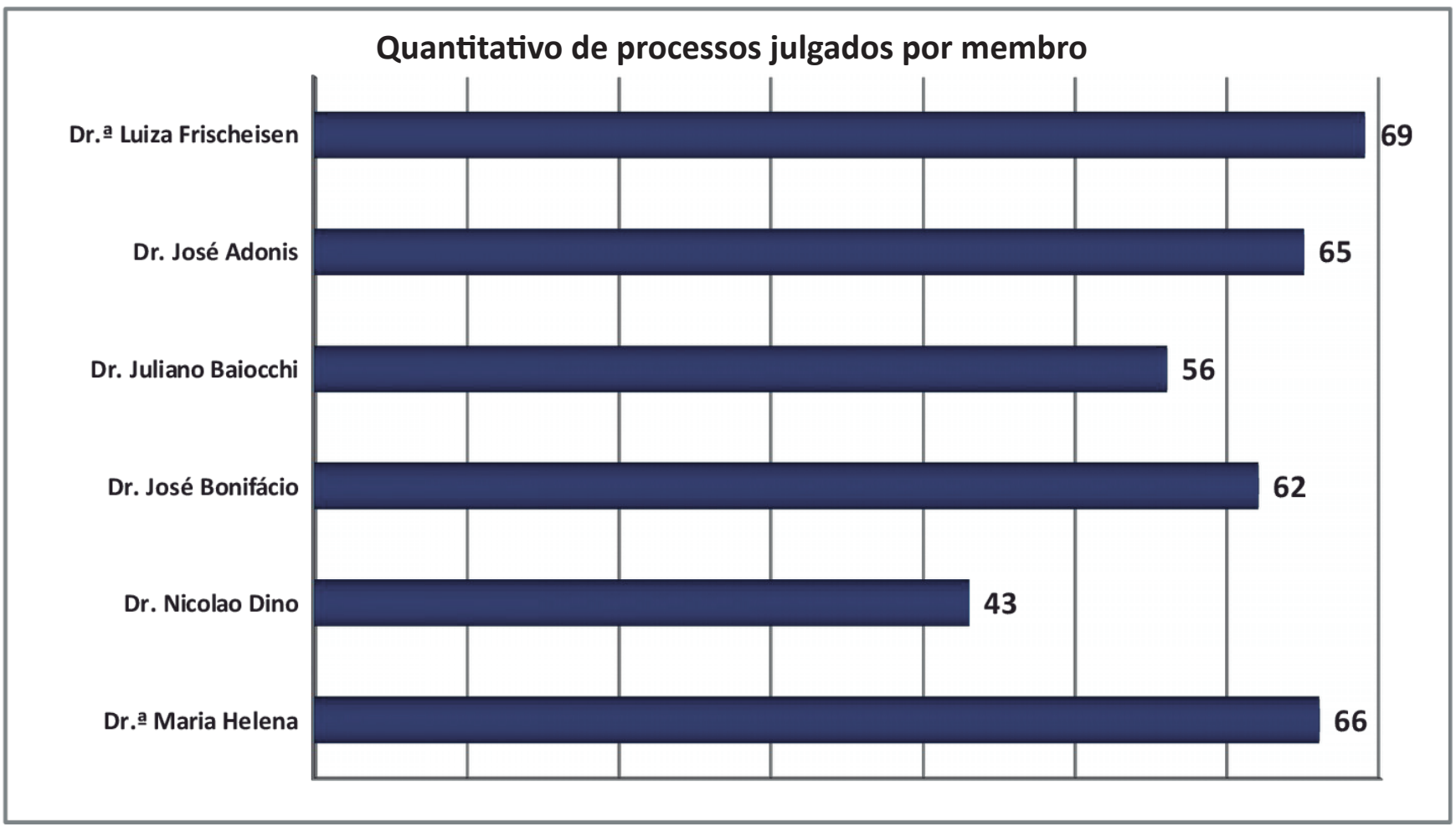

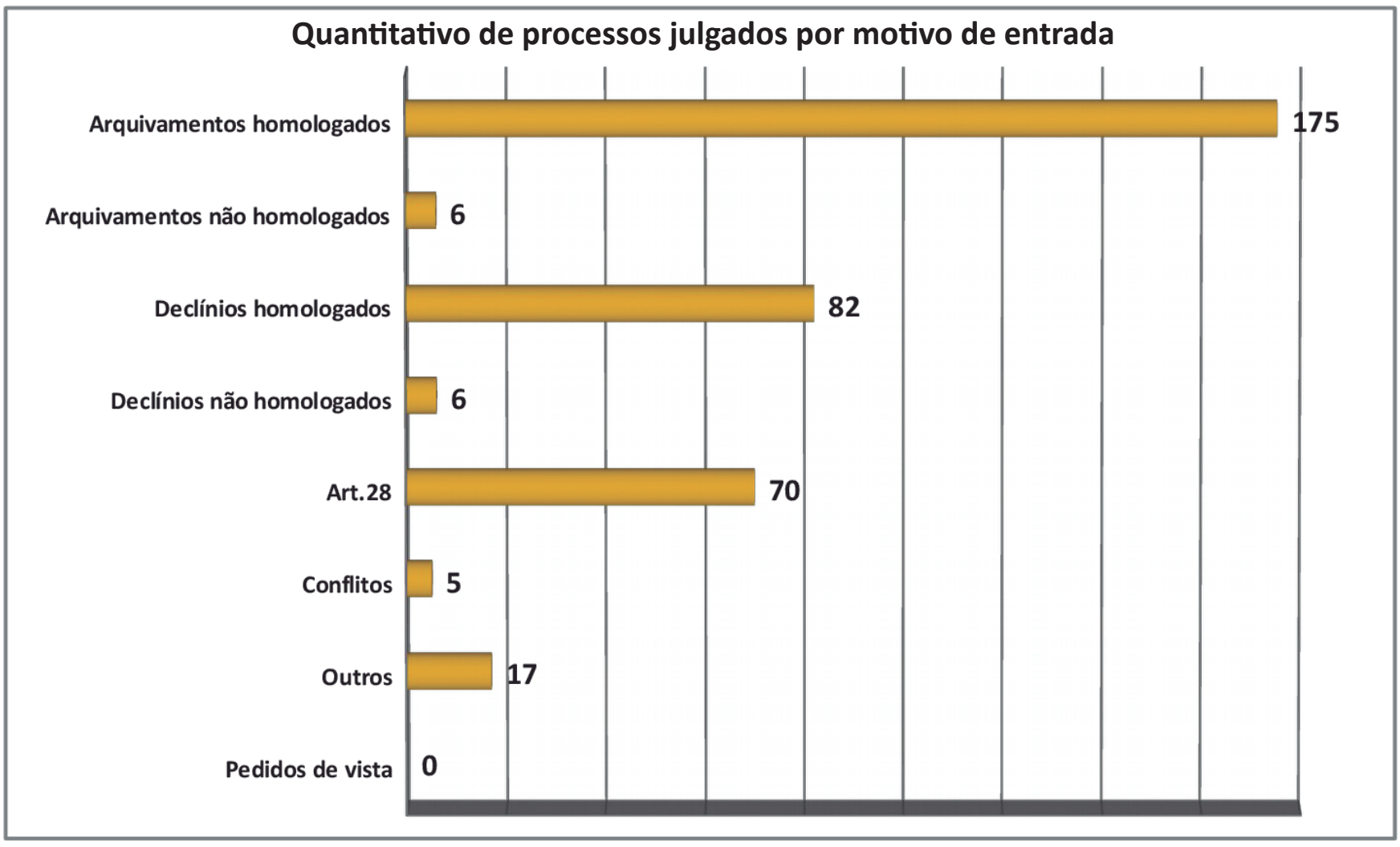

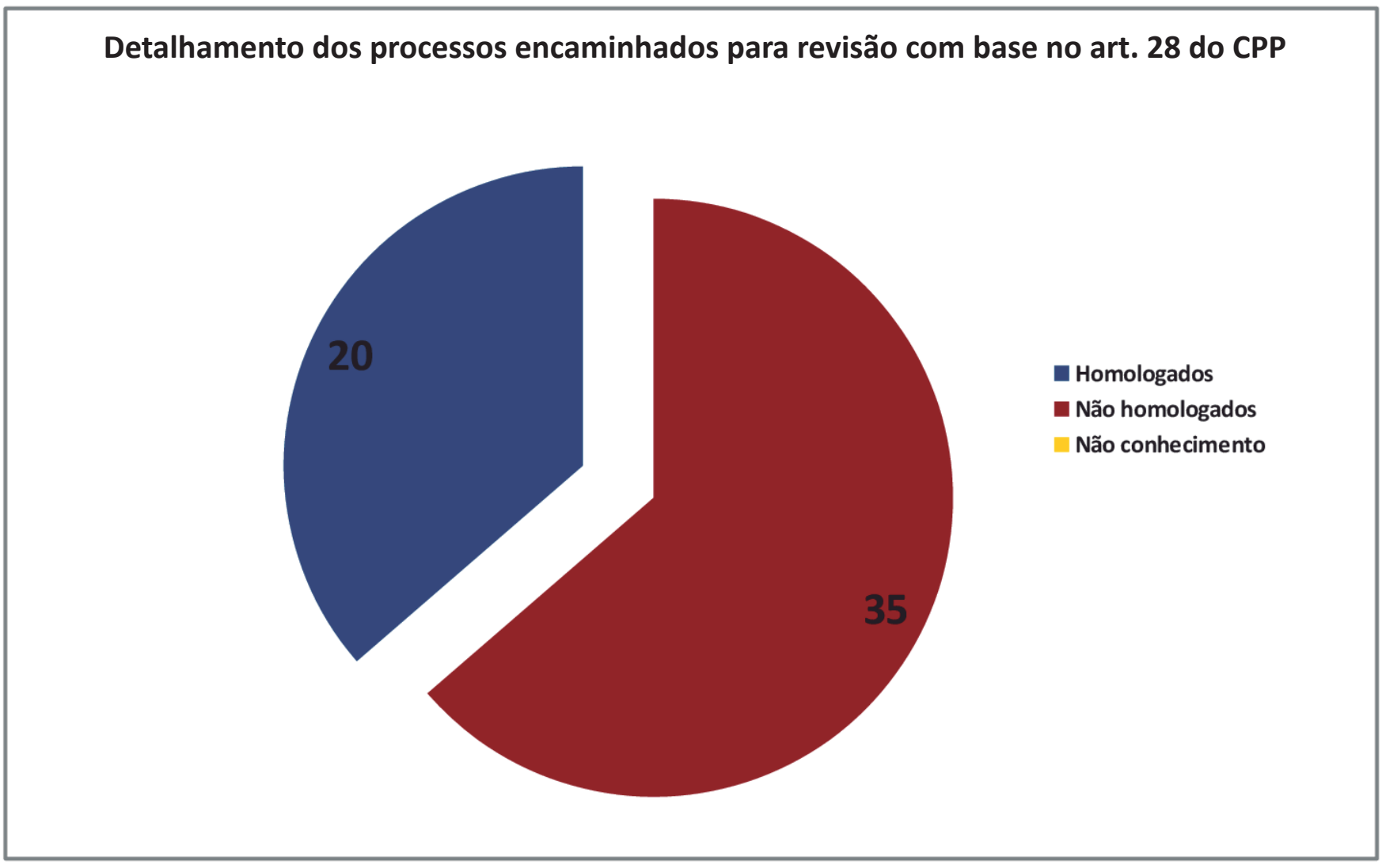

PRM/FEIRA DE SANTANA/BA	1
PR-CE	1
PR-DF	4
PR-GO	1
PRM/MARABA/PA	2
PRM/CASCAVEL/PR	2
PRM/ITAJAI-BRUSQUE/SC	1
PRM/JARAGUA DO SUL/SC	1
PR-SP	3
PRM/PRES. PRUDENTE/SP	1
PRM/SANTOS/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	2

PGR	1
PR-CE	1
PR-MG	1
PR-PR	1
PRM/CASCAVEL/PR	12
PRM/CANOAS/RS	1
PRM/CHAPECÓ/SC	2
PR-SP	3
PRM/MARÍLIA/SP	1
PRM/PRES. PRUDENTE/SP	2
PRM/SANTOS/SP	2
PRM/SOROCABA/SP	8